

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar os parágrafos 3º e 4º e suspender o desconto mencionado no *caput* daquele art. 1º, na ocorrência de certas hipóteses, tais como gravidez da contratante ou determinadas doenças, nos demais casos. Além disso, prevê o aditamento do contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil, com a constituição de nova garantia e novo prazo de pagamento e taxa de juros, nos casos contemplados pelo § 3º do Projeto de Lei citado.

Em sua Justificação, o Autor alega que a proposição pretende criar condições legais que permitam ressalvar os casos em que trabalhadores que obtêm empréstimo com pagamento por meio de desconto consignado em folha possam requerer a suspensão do respectivo desconto em razão de gravidez ou diante do diagnóstico de doenças graves e incapacitantes. Alega, ainda, que o contratante do empréstimo poderá renegociar o contrato com a instituição financeira, reforçando ou substituindo a garantia anterior, representado pelo desconto da parcela em folha, por outra qualquer que preserve o equilíbrio das partes no contrato. Argumenta que tal

medida possibilitará a continuidade da oferta dessa modalidade de crédito, que atende a milhares de brasileiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva oferecer a possibilidade de suspensão de pagamento do crédito consignado, em casos de gestação ou determinadas doenças do trabalhador contratante.

As hipóteses estabelecidas pelo Projeto em tela não configuram causa defensável para a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimo consignado. Entendemos que as intercorrências na capacidade de pagamento por parte do tomador do empréstimo podem ser sanadas por meio da possibilidade de hipóteses já existentes para a renegociação da dívida. O direito previsto no Projeto de Lei de suspensão do pagamento, em virtude das hipóteses aventadas, resultará em um aumento do custo financeiro do empréstimo consignado.

Além disso, o mecanismo previsto no § 4º do Projeto em análise, ou seja, o aditamento do contrato de empréstimo nas condições citadas, compromete a aceitação pelos agentes financeiros, pois a suspensão do desconto torna-se extremamente complexa, em virtude, dentre outros motivos, da não previsibilidade desse período.

Tendo em vista que as medidas acima propostas irão resultar em prejuízo às relações entre trabalhadores, bancos e financeiras, no que diz respeito aos empréstimos concedidos aos segurados do Regime Geral

de Previdência Social, reputamos como adequada a rejeição da presente proposição.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

2010_6861